AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233547 - MG (2026/0080470-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON VENANCIO DOS SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA RITA DE CASSIA ABREU - MG188853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de *crack*, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.

3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só,

Documento eletrônico VDA57995508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c48b274a-b8d2-46a3-92a8-49ce19f8312c

desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.
5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: c48b274a-b8d2-46a3-92a8-49ce19f8312c

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233547 - MG (2026/0080470-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALISSON VENANCIO DOS SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA RITA DE CASSIA ABREU - MG188853
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de *crack*, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.

2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.

3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.

4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.
5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALISSON VENÂNCIO DOS SANTOS BRITO contra a decisão de fls. 388-392, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a decisão monocrática não enfrentou a tese central do *habeas corpus*, qual seja, a insuficiência da fundamentação cautelar diante da existência de medidas do art. 319 do CPP, como monitoramento eletrônico, prisão domiciliar e recolhimento noturno, sem demonstrar por que tais medidas seriam inadequadas ou insuficientes.

Argumenta que a gravidade concreta, tomada com base na quantidade e diversidade dos entorpecentes, não basta para legitimar a custódia extrema, exigindo demonstração específica e atual da necessidade da prisão, o que não ocorreu no caso.

Defende que não postula "liberdade sem controle", mas a observância do modelo legal de cautelaridade, com eventual recrudescimento e cumulação de medidas, como manutenção e parametrização mais restritiva do monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar ampliado, comparecimento periódico, vedação de contato com corréus e limitação de deslocamentos.

Expõe que, no mesmo contexto, a corré Juliana Ferreira Rocha obteve liberdade provisória com cautelares, o que reforça a necessidade de motivação mais densa e individualizada para justificar a manutenção da prisão preventiva do agravante.

Alega que não busca revolvimento probatório, mas o controle da idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, questionando, em termos estritamente jurídicos, a validade da manutenção da custódia sem exame concreto da suficiência das medidas alternativas disponíveis e já operantes.

Argumenta, ainda, que a prisão cautelar, nos termos em que foi mantida, aproxima-se de antecipação de pena, pois se apoia sobretudo na

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

gravidade dos fatos e no histórico do acusado, sem demonstrar a indispensabilidade das cautelares menos gravosas.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou para que seja submetido o recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o decreto de prisão preventiva foi assim fundamentado (fls. 302-306, grifei):

> No caso concreto, verifica-se, inicialmente, a presença da hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, haja vista que os crimes imputados aos autuados (tráfico de drogas e associação para o tráfico) são punidos com penas privativas de liberdade que ultrapassam, em larga escala, 04 (quatro) anos de reclusão.
> A materialidade delitiva está documentada no auto de prisão em flagrante (ID 10608089540), no boletim de ocorrência (ID 10608089541), no auto de apreensão (ID 10608089542) e nos laudos de exame preliminar das drogas apreendidas (I Ds 10608089562, 10608089563. 10608089564 e 10608089565).
> No tocante à autoria, as declarações firmes e harmônicas prestadas pelos policiais militares Jhonattan Emerson de Souza Avelino (condutor do flagrante) e Warlen Lopes Rocha (testemunha do flagrante) indicam que os autuados foram presos em contexto típico de tráfico ilícito de entorpecentes.
> [...]
> Para que se legitime a decretação de prisão cautelar, também é imprescindível a configuração do *periculum libertatis*, isto é, a demonstração de que a liberdade do investigado ou autuado represente risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.
> No caso dos autos, o risco à ordem pública, no que se refere ao autuado Alisson, resta inequivocamente demonstrado. **Com efeito, da análise da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, verifica-se que se trata de indivíduo reincidente, que se encontra em pleno cumprimento de pena, em razão de condenações anteriores, notadamente nos autos do processo nº 0031727-92.2019.8.13.0227, pela prática do crime de tráfico de drogas, bem como nos autos nº 0015815-50.2022.8.13.0027, pela prática de crime previsto no Estatuto do Desarmamento.**
> Nesse contexto, restam configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal,

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

> assim como no inciso IV do § 3º do art. 312 do mesmo diploma legal, uma vez que a situação revela fundado receio de reiteração criminosa, além de evidenciar a acentuada periculosidade social do agente.
> **Some-se a isso que a natureza e a quantidade expressiva dos entorpecentes apreendidos — suficientes, em tese, para alcançar elevado número de usuários —, por si sós, acentuam a reprovabilidade da conduta e atraem a incidência do inciso III do art. 312 do CPP, demonstrando, de forma concreta, a periculosidade social do autuado e o risco efetivo decorrente de sua liberdade.**
> **A conjugação dessas circunstâncias — notadamente a natureza e a quantidade da droga apreendida (7 pedras de *crack* grandes (69,85g), uma barra de maconha (292,75g), 23 buchas de maconha (77,71g), 130 pinos de cocaína (193,70g), duas balanças de precisão), aliadas à contumácia delitiva evidenciada pelas condenações pretéritas e pelo atual cumprimento de pena — satisfaz os requisitos da disciplina legislativa vigente, evidenciando risco atual e concreto à ordem pública, a justificar a adoção da medida cautelar mais gravosa em relação a Alisson.**
> Dessarte, à luz das peculiaridades do caso concreto e da gravidade concreta da conduta, não se mostra suficiente, por ora, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, impondo-se, quanto ao autuado Alisson, a manutenção da segregação cautelar.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidas 69,85 g de *crack*, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína (fl. 305).

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, III, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerada a natureza, a quantidade e a variedade de drogas apreendidas.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra-se, portanto, em consonância com a legislação processual vigente e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

> PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.
> 2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**
> 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024, grifei.)

Da mesma forma, a custódia cautelar mostra-se necessária para minimizar o risco concreto de reiteração delitiva. Isso porque, conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, flagrado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ostenta reincidência específica, além de possuir histórico criminal pela prática de delito previsto no Estatuto do Desarmamento.

Ressaltou-se, ainda, que o agravante se encontrava em cumprimento de pena quando voltou a delinquir, circunstância que evidencia maior propensão à reiteração criminosa e reforça a necessidade da medida extrema como forma de resguardar a ordem pública.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso da execução criminal.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao argumento de que a corré Juliana Ferreira Rocha obteve liberdade provisória com cautelares, o que reforça a necessidade de motivação mais densa e individualizada para justificar a manutenção da prisão preventiva do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não o examinou, circunstância que inviabiliza o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Com essa orientação, verifica-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57699152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:24
Código de Controle do Documento: 62c068e1-cece-4ed8-83c8-4676594bb814

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.547 / MG

Número Registro: 2026/0080470-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02058691520268130000 10000260205869001 18344707 20586915202681300005000472842026813002 7

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISSON VENANCIO DOS SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADA : ANA RITA DE CASSIA ABREU - MG188853
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON VENANCIO DOS SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADA : ANA RITA DE CASSIA ABREU - MG188853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: f3524b61-b989-4824-9e54-a6b6148fc474

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:16:24
Código de Controle do Documento: f3524b61-b989-4824-9e54-a6b6148fc474